



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016**

**"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**SISI BLIND**, Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe o Poder Legislativo Municipal, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - substituição de servidor efetivo afastado em licença médica, licença maternidade ou afastamento de caráter compulsório, licença prêmio ou a vacância de cargo efetivo por aposentadoria ou falecimento do titular, desde que não existam vagas abertas em concurso público e até a abertura de novas vagas;

III - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

IV - para preenchimento de vagas que não possuam candidatos aprovados em concurso público até a criação e provimento

dos cargos efetivos, devendo o Poder Legislativo promover, nestes casos a abertura de concurso público no prazo máximo de 01 (um) ano;

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei Complementar será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através da Imprensa Local de grande circulação.

**Parágrafo único.** Em casos de extrema necessidade e declarados de situações de emergência poderá o Poder Legislativo Municipal efetuar a admissão direta de pessoal para atender às necessidades do serviço público.

**Art. 4º.** As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Presidente da Câmara de Vereadores e publicada no Diário Oficial do Estado, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art. 6º** - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo os casos de acumulação lícita prevista na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses justificada por meio de exposição de motivos aprovada pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do Poder Legislativo Municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**§ 2º** - Quando a contratação se der para regime de trabalho inferior à jornada fixada para os servidores efetivos, os vencimentos serão proporcionais à carga horária estabelecida em contrato.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

**Art. 9º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante;

III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, exceto nos casos de justo motivo.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** O pessoal contratado nos termos desta lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 14.** Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Cristóvão do Sul (SC), 19 de Julho de 2016.

**SISI BLIND**  
**Prefeita Municipal**

*Publicada a presente lei, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis na portaria da prefeitura.*

**TONIEL DA SILVA**  
**Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.**